



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008254-95.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIANE KATHARINE SILVA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado COSME DE DEUS SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4112

APELAÇÃO Nº 1008254-95.2021.8.26.0005

APELANTE: Ariane Katharine Silva Santos

APELADO (A): Cosme de Deus Santana e outro

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Adriana Bertier Benedito

Preliminares. 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental produzida. Ausência de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Parte apelante que teve oportunidade de manifestar-se e manteve-se inerte. Preliminar rejeitada. 2. Ilegitimidade passiva da parte apelante. Análise “in status assertionis”. Parte apelante titular da conta bancária destinatária do proveito da fraude bancária. Preliminar rejeitada. Contratos bancários. Compra e venda de veículo automotor anunciado no “Facebook”. Ação ajuizada contra instituição financeira e contra titular da conta bancária recebedora do pagamento. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte corré. Golpe sofrido pela parte autora. Transferência de quantias para a conta bancária pertencente à parte apelante, que é fato incontroverso e restou bem comprovado nos autos. Alegada ausência de acesso à conta que não é hábil a afastar a responsabilidade da parte apelante pela devolução dos valores recebidos, mormente considerando que não restou comprovado qualquer bloqueio de acesso. Parte apelante, na condição de correntista, não adotou qualquer cautela para fiscalização de conta bancária de sua titularidade, bem como para verificação da licitude das transações efetivadas. Nexó de causalidade entre a conduta culposa da parte apelante e os prejuízos materiais sofridos pela parte autora bem evidenciado. Necessária restituição dos valores recebidos. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.

Vistos.

julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação indenizatória nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Ariane a restituir ao autor o valor de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente, desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora, contados da citação (...) Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do requerido BANCO C6 S.A, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida Ariane ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% do valor da condenação. Pela mesma razão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu BANCO C6, em 10% do valor da causa, observando-se eventual justiça gratuita das partes*”.

Inconformada, a parte apelante, corré Ariane Katharine Silva Santos, interpõe recurso de apelação (fls. 423/428), sustentando, em síntese, que (i) há ilegitimidade passiva da parte apelante, visto que não participou da negociação ou transação envolvendo a parte apelada; (ii) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, violando o princípio do contraditório e ampla defesa, pois a parte apelante não pode se manifestar acerca do laudo apresentado pela instituição financeira corré; (iii) o fato de a conta bancária estar vinculada ao CPF da parte apelante não comprova sua participação ou envolvimento na perpetração do golpe; (iv) a parte apelante esteve sem acesso à sua conta bancária à época dos fatos; (v) a parte apelante não teve qualquer benefício com o recebimento dos valores. Requer a reforma da sentença e improcedência total da ação e, subsidiariamente, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da instituição financeira corré.

Contrarrazões em fls. 434/445 e 446/453.

A parte autora é representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e está dispensada de recolhimento de preparo, por contar

com gratuidade judiciária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025 (fls. 464).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, a alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que a legitimidade deve ser verificada *in status assertionis* (“2. A teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial”, AgInt no AREsp n. 1.843.629/RJ, j. em 01/07/2024).

No caso sob análise, a parte autora apresentou relato de que fora vítima de fraude bancária, cujo proveito do golpe fora transferido para conta bancária de titularidade da parte apelante, razão pela qual requereu a restituição de valores. Apura-se dos autos que embora haja discussão acerca da responsabilidade da parte apelante, por ser a parte apelante titular de conta corrente destinatária do objeto da fraude, de tal fato decorre a sua responsabilidade, que assim tem legitimidade passiva para a demanda, observando-se que a lide tal como proposta guarda pertinência subjetiva com seus participantes.

Por fim, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão de suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, com o consequente julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, quando a parte apelante ingressara na lide, a instituição financeira corré já havia apresentado relatório acerca da apuração do ocorrido junto à conta bancária da parte apelante (fls. 209/212). Ao manifestar-se, a parte apelante limitou-se a ratificar os termos da contestação

apresentada a fls. 391/398, sem nada mais acrescentar ao feito.

Assim, considerando que era de todo desnecessária a dilação probatória para averiguar as questões apontadas pela parte autora e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, agiu acertadamente o d. Juiz sentenciante, não caracterizando o cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou não surpresa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal. O MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Rejeitadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Restou incontroverso e bem comprovado nos autos que a parte autora foi vítima de golpe quando tentou efetuar a compra do veículo automotor indicado, que estava anunciado para venda em página do “*Facebook*”, pelo preço de R\$ 20.000,00, que foi pago mediante transferência bancária para a conta bancária mantida pela parte apelante, junto a instituição financeira corré (fls. 31).

Também restou evidenciado que os valores recebidos por essa demandada foram repassados para conta bancária de terceiro na mesma data em que ocorrera a transferência (fls. 208).

Em relação à pretensão de devolução dos valores que foram transferidos para sua conta, a parte apelante sustenta que não participou do golpe ou de qualquer negociação. Afirma, ainda, que não possuía acesso a sua conta à época dos fatos, mas nada comprovou a este respeito.

Como é cediço, para a caracterização da responsabilidade civil, em regra, faz-se necessária a conjugação de três elementos

fundamentais: ação ou omissão (culposa ou dolosa), dano e nexo de causalidade (entre a ação ou omissão e o prejuízo), que devem ser comprovados para o pleito indenizatório. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar. Por outro lado, ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior, o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro no evento danoso.

No caso vertente, restou bem evidenciado que a conduta da parte apelante, que, em pese alegue não ter qualquer envolvimento no feito, foi negligente com seus dados de acesso, permitindo que terceiros realizassem as transações através de sua conta bancária, contribuindo efetivamente para a ocorrência do golpe perpetrado contra a parte autora.

Frisa-se que a parte apelante não apresentou qualquer comprovação mínima de suas alegações. Não há nos autos quaisquer indícios mínimos que corroborem a versão da parte apelante de que perdeu o acesso de sua conta bancária. Inclusive, é de se causar estranheza que a parte apelante, que utilizava sua conta regularmente, como se vê a fls. 207/208, tenha perdido acesso por mais de vinte dias, sem nada fazer a respeito.

Ficou, pois, bem demonstrado o nexo de causalidade entre o dano material sofrido pela parte autora e a conduta culposa da parte apelante, que, na condição de correntistas, sem qualquer cautela e de forma negligente, permitiu o recebimento de dinheiro por terceiros.

Aliás, ainda que a parte autora não tenha adotado as cautelas necessárias à segura concretização do negócio, o fato é que, conforme previsto no artigo 884, “caput”, do Código Civil, “... *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*”. Bem por isso, comprovado o repasse injustificado, pela conta da parte apelante, de valores pertencentes à parte autora, indiscutível o dever de devolução no tocante, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento da parte autora, o que não se pode conceber.

Por fim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da instituição financeira corré, visto que inexistem indícios de que tenha contribuído para ocorrência do golpe. Restou demonstrado que a parte apelante realizou a abertura da conta de forma válida e regular, mediante validação por biometria facial. Ademais, não há qualquer elemento nos autos que indique que a conta bancária da parte apelante fora invadida pelos terceiros fraudadores.

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator